



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 427/03
Sessão: 095ª Ordinária 21 de Maio de 2003
Processo de Recurso Nº: 002292/98
Auto de Infração Nº: 98.05316-6
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Duqueza Comércio e Representação Ltda.
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal em face do Laudo Pericial haver reduzido o montante apontado na inicial. Decisão unânime amparada nos Artigos 120, inciso I e 126, inciso I do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no Artigo 767, inciso III, alínea “b”, do citado diploma legal. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/ nota fiscal modelo 1 ou 1A = omissão de saídas.

Realizamos atualização de estoque na empresa supra citada no período de 01/01/96 a 18/02/97. Após análise da doc. fiscal constatamos omissão de saídas no valor R\$ 11.793,80 (onze mil, setecentos e noventa e tres reais e oitenta centavos). Vide informação complementar:” (sic)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, “b” do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração e acrescenta que as várias marcas dos produtos carne bovina enlatada, salsicha e sardinha foram agrupadas nos itens "carne bovina Bordon fiambre", "salsichas tipo viena Bordon" e "sardinha Burguêsa", respectivamente.

A presente ação fiscal encontra-se embasada pelos relatórios de Entrada, Saída e Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação ao feito.

O julgador singular solicitou perícia a fim de verificar as razões aduzidas por ocasião da impugnação. Em resposta o perito informa: "Após análise efetuada em todos os documentos que nos foram enviado pelo autuado, relatórios elaborados pelo autuante, levando em consideração a impugnação do contribuinte, elaboramos um novo Quadro Totalizador, através do qual podemos observar que no período de 01.01.1996 a 18.02.1997 a empresa apresentou omissão de saídas dos seguintes produtos: "Carne bovina Bordon fiambre 24 x 320g" no valor de R\$ 2.926,70, "salsicha Tipo Viena Bordon 24 x 180g" no valor de R\$ 844,80 e "sardinha Burguêsa" no valor de R\$ 2.482,95, totalizando numa omissão de saída no valor de R\$ 6.255,45 (seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)."

O contribuinte autuado foi devidamente intimado do resultado do Laudo Pericial não havendo qualquer manifestação acerca da perícia, por ele solicitada.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão revista, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da

empresa atuada ter omitido saídas, no montante de R\$ 11.793,80 (onze mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa atuada.

Entretanto, consoante os resultados do laudo pericial apenso às folhas 1081/1082 dos autos retou comprovada a venda pela empresa atuada, sem documentação fiscal, de somente, R\$ 6.255,45 (seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Destarte, restou claro a inobservância ao disposto nos Artigos 120, inciso I, e 126, inciso I, do Decreto 21.219/91 que determinam:

"**Art. 120** - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ANEXOS IV e VI;

I - sempre que promoverem saída ou entrada de mercadorias ou bens;"

E,

"**Art. 126** - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída das mercadorias;"

Não cabe, portanto, nenhum reparo a decisão proferida na Instância Inicial que decidiu pela *Parcial Procedência* do feito.

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou, e restou comprovado, é que a previsão legal no presente caso nos remete à aplicação da penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b" do Decreto 21.219/91, a saber:

"**Art. 767** - As infrações à legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....R\$ 6.255,45 (*)

ICMS.....R\$ 1.063,43

Multa.....R\$ 2.502,18

Total.....R\$ 3.565,61

(*) Conforme Laudo Pericial às fls. 1081/1082.

Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

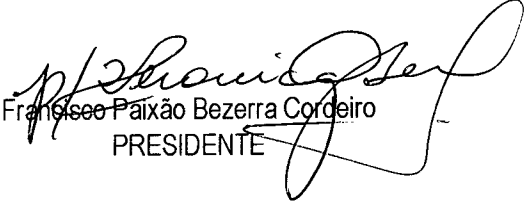


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DUQUEZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de *Parcial Procedência* prolatada na instância singular, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO



Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO